

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 213, DE 2007

Dispõe sobre os servidores públicos federais da Administração Direta e Indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios do Amapá e Roraima.

Autores: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA e outros

Relator: Deputado SÉRGIO BRITO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o Deputado Sebastião Bala Rocha, intenta dar nova redação ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, dispondo sobre os servidores públicos federais da Administração Direta e Indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira militar dos antigos Territórios do Amapá e Roraima.

Na justificação, aduz seu primeiro signatário que “(...) a *Emenda Constitucional nº 19, de 1998, no seu artigo 31, teve o condão de resguardar direitos adquiridos pelos servidores dos ex-Territórios do Amapá e Roraima, que exerciam atividades no momento da transformação em Estados (...)* Ocorre que, muitos funcionários que prestavam serviços à União quando da transformação, continuaram sendo remunerados pela União, sem que sua situação funcional fosse resolvida”.

Assevera, ainda, que “(..) ao mesmo tempo, por tratar-se de situação correlata, faz-se justiça, ao assegurarmos a isonomia de remuneração entre os policiais militares do Distrito Federal e dos ex-Territórios do Amapá e Roraima, haja vista terem a mesma honrosa missão e a mesma fonte pagadora, ou seja, a União (...) Quanto ao plano de carreira, cargos e salários, é também uma questão de justiça: os servidores não podem ser penalizados, discriminados, segregados, em razão de terem servido com hombridade e altivez aos ex-Territórios do Amapá e Roraima”.

Ressalta, finalmente, que “(..) nestes termos é que estamos propondo alterar o artigo 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para assegurar o respeito restrito ao que foi idealizado pelos legisladores quando da aprovação da Lei 10.486, de 2002”.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de assinaturas necessárias – cento e oitenta e seis válidas –, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne ao exame material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos que a alteração ora alvitrada não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto,

secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 213, de 2007, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SÉRGIO BRITO

Relator